



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10935.000567/2005-10
Recurso n° 162.901 Voluntário
Matéria COFINS - EX: DE 2001 a 2004
Acórdão n° 1101-00.016
Sessão de 12 de março de 2009
Recorrente INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-Curitiba/PR

ASSUNTO: COFINS

Ano-calendário: 2000 a 2003

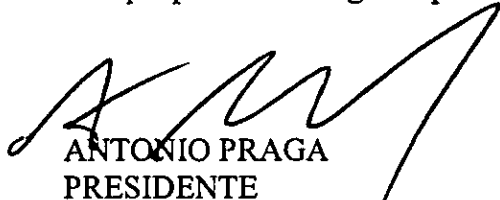
Ementa:

TRIBUTO REFLEXO – COFINS - Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possui com o lançamento efetuado a título de IRPJ, já julgado improcedente por este E. Conselho, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida à exigência reflexa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros João Carlos de Lima Junior e Antonio Praga (Presidente da Câmara).

Relatório

INDÚSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA., já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de juntada de processos de IRPJ e da CSLL, e, no mérito, JULGOU procedente o lançamento efetuado.

De acordo com a autoridade administrativa, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou diferenças entre os valores declarados através de DCTF's e os valores devidos, calculados a partir das receitas escrituradas pela contribuinte, nos anos-calendário de 2000 a 2003, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal, fls. 60/64.

Destaca a fiscalização que “o recebimento de crédito presumido de IPI, para fins de ressarcimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as compras de matérias primas utilizadas na fabricação de produtos destinados à exportação tem a incidência normal do PIS e da COFINS, além de ser integralmente adicionado quanto ao Lucro Presumido e à base de cálculo da CSLL, para fins de apuração destes tributos na modalidade do Lucro Presumido.”

Dessa forma, foi lavrado o Auto de Infração referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, fls. 66/68, no valor de R\$ 327.804,73, já incluídos os juros de mora calculados até 28.02.2005 e a multa proporcional.

Cientificada do lançamento em 31.03.2005, a Contribuinte apresentou em 29.04.2005, tempestivamente, sua impugnação às fls. 76/78, alegando em síntese que:

- (i) Preliminarmente, requer a reunião dos Processos Administrativos nºs 10935.000564/2005-78 (IRPJ), 10935.000565/2005-12 (CSLL), 10935.000566/2005-67 (PIS) e 10935.000567/2005-10 (COFINS), para apreciação conjunta, evitando, assim, que sejam proferidas decisões divergentes sobre o mesmo tema, considerando que eles são conexos e/ou decorrentes do lançamento do IRPJ, por estarem fundados na mesma infração e nos mesmos valores.



- (ii) No mérito, afirma que ao contrário do que entendeu a fiscalização, o ressarcimento de R\$ 4.662.347,89, mês de outubro/2003, registrado contabilmente como “recuperação de despesas”, não constitui receita alcançável pelo imposto de renda, e sim devolução de custos/despesas suportados pela empresa, incidentes nas compras de matérias primas e insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.
- (iii) Após transcrever o art. 53 da Lei nº 9.430/96, destaca que tanto nos anos fiscalizados (2000 a 2003) como em anos anteriores apurou e declarou o imposto de renda pelo lucro presumido, logo, não deduziu os custos/despesas geradores do ressarcimento, colocando-se, portanto, na exceção prevista no referido artigo.
- (iv) Sendo assim, acredita que a parcela registrada como recuperação de despesas não comporta ser adicionada ao lucro presumido, nem às bases de cálculo da CSLL, PIS e Cofins.
- (v) Ademais, apenas para argumentar, salienta que caso se considere que a recuperação deva ser adicionada às bases de cálculo do IRPJ e das contribuições, só poderia ser na qualidade de receita de exportação, como efetiva receita operacional integrante da receita bruta (arts. 224 e 518 do RIR/99), e não a título de “demais receitas”, como pretendido pelo fiscal autuante.
- (vi) Prossegue afirmando que se o fato gerador da suposta receita foi à exportação, sendo esta a causa primeira determinante da recuperação de custos/despesas, é certo que essa pretendida receita decorreu da exportação, qualificando-se necessariamente como receita de exportação, submissa ao percentual de 8% para apuração do lucro presumido.



- (vii) Especificamente em relação às contribuições do PIS e da Cofins, reitera a contribuinte o entendimento de não existir incidência dessas contribuições sobre a recuperação de despesas, em vista de não existir, em concreto, receita alcançável pelas citadas contribuições.
- (viii) Ao final, alega que não houve o efetivo recebimento em dinheiro do ressarcimento, o qual, todavia, foi objeto de compensações requeridas pela contribuinte.

À vista da Impugnação, a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de juntada dos processos, e, no mérito, JULGOU procedente o lançamento efetuado.

Em suas razões de decidir, observaram os julgadores que nos termos da Portaria SRF nº 6.129/2005, que dispõe sobre a formalização de processos relativos a tributos administrados pela SRF, em seu artigo 1º, I, "a", orienta que os processos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, referentes ao mesmo sujeito passivo, deverão ser reunidos, desde que as exigências das contribuições sejam decorrentes do lançamento do IRPJ.

Entretanto, destacaram que não obstante a constituição de todos esses créditos tenha sido realizada dentro de uma mesma ação fiscal, e com os mesmos elementos de prova, circunstância esta que caracterizaria a conexão entre os processos, versa o presente litígio sobre o crédito presumido do IPI, que comporta disciplina própria para o PIS e Cofins.

Sendo assim, concluíram a esse respeito que os Processos Administrativos nºs 10935.000564/2005-78 e 10935.000565/2005-12, atinentes respectivamente ao IRPJ e CSLL, já foram apreciados pela Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba na mesma sessão de julgamento, com designação do mesmo relator. Já os processos 10935.000566/2005-67 e 10935.000567/2005-10, relativos respectivamente ao PIS e a Cofins, serão julgados pela Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, em vista da divisão de competência por matéria que foi estabelecida através da Portaria RFB nº 10.238, de 15 de maio de 2007, anexo II. Entretanto, não serão reunidos por não tratarem de períodos de apuração absolutamente coincidentes.



No mérito, verificaram os julgadores que não merecem prosperar os argumentos apresentados pela contribuinte em sua defesa. Isto porque, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 61, o recebimento de crédito presumido de IPI, para fins de ressarcimento de PIS e COFINS, foi contabilizado como receita, passível, portanto, de integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Prosseguiram afirmando que confirmando o entendimento de que o crédito presumido do IPI constitui receita integrante do resultado operacional, devendo ser considerado no cômputo do lucro presumido, a SRF orientou os contribuintes a assim proceder, conforme as instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, dos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, na linha 06A/30 – “Outras Receitas Operacionais”.

Transcreveram, ainda, o disposto nos arts. 2º, I e II e 10 do Decreto nº 4.524/2002, que dispõe sobre a definição dos fatos geradores e das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Consignaram que nos arts. 17, 18, 22 e 45 do mencionado Decreto, estão relacionadas às espécies de receitas que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, além daquelas que podem ser excluídas de tais bases de cálculo ou que estão isentas de incidência, sendo que nenhuma menção é feita a receita que deu margem ao lançamento em tela.

Entenderam, portanto, que não há qualquer previsão legal para a isenção pretendida pela contribuinte. Dessa forma, observaram que as receitas advindas do recebimento de crédito presumido de IPI, para fins de ressarcimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre as compras de matérias primas utilizadas na fabricação de produtos destinados à exportação, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Finalmente, consignaram que a alegação da contribuinte de que não houve o efetivo recebimento em dinheiro do ressarcimento, tendo sido objeto de compensações é irrelevante para o deslinde do presente litígio. É que o reconhecimento das receitas deve



observar o regime de competência, técnica esta consagrada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993.

Pelas razões acima expostas é que a 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de juntada de processos, e, no mérito, JULGOU procedente o lançamento efetuado.

Intimada da decisão de primeira instância em 04.09.2007, às fl. 91, a contribuinte recorreu a este E. Conselho de Contribuintes, tempestivamente, em 21.09.2007, às fls. 92/97, alegando em síntese o que se segue:

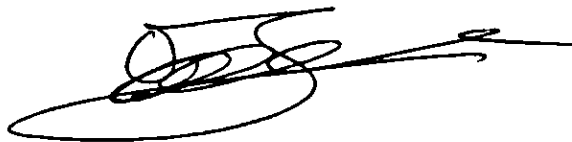
Inicialmente, entende que compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar o presente recurso, tendo em vista que o presente lançamento é decorrente do lançamento efetuado a título de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 20, I, “d” da Portaria nº 147 do Ministério da Fazenda.

No mérito, após transcrever o acórdão nº 101-95.542, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário para cancelar as exigências de PIS e de COFINS sobre receitas financeiras, destaca que a exemplo das receitas financeiras, também os recebimentos de crédito presumido previstos na Lei nº 9.430/96, registrados contabilmente como “recuperação de despesas”, não constituem receitas alcançáveis pelas contribuições do PIS e da COFINS.

Objetivando demonstrar que não sendo os valores recuperados adicionáveis ao lucro presumido ou arbitrado, para fins do imposto de renda, também, não devem ser esses valores integrados nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Corroborando o seu entendimento transcreve jurisprudência.

Finalmente, requer seja dado provimento ao recurso apresentado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI, RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório, o presente processo teve origem em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, no qual a fiscalização constatou diferenças entre os valores declarados através de DCTF's e os valores devidos, calculados a partir das receitas escrituradas pela contribuinte nos anos-calendário de 2000 a 2003, conforme relatado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 60/64.

A contribuinte alega em sua defesa em síntese que: (i) é competente o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgar o presente feito; (ii) o crédito presumido de IPI, previsto na Lei nº 9.430/96 e registrado na conta como "recuperação de despesas", não constitui receita alcançável pelas contribuições do PIS e da COFINS.

Inicialmente, cumpre destacar que este E. Conselho de Contribuintes já julgou os recursos voluntários interpostos nos autos dos Processos Administrativos nº 10935.000564/2005-78 (IRPJ) e 10935.000565/2005-12 (CSLL), também de interesse da contribuinte, oportunidade em que por unanimidade de votos foram cancelados os lançamentos efetuados, em decisão assim ementada:

"PRELIMINAR DE NULIDADE – Não há o que se falar em nulidade do lançamento, quando nele se encontram presentes, todos os requisitos previstos no artigo 10, do Decreto n. 70.235/72. As únicas hipóteses de nulidades são aquelas dispostas no art. 59 do mencionado decreto.

IRPJ- LUCRO PRESUMIDO-RECUPERAÇÃO DE CUSTOS- De acordo com o art. 53 da Lei 9.430/96, os custos ou despesas recuperados não são adicionados ao lucro presumido se comprovado que não foram deduzidos em período anterior tributado pelo lucro real ou se se referirem a período tributado pelo lucro presumido ou arbitrado.



Recurso Voluntário Provido.”

Dessa forma, assiste razão a contribuinte ao afirmar que compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento do recurso voluntário ora analisado, tendo em vista que foram lavrados no mesmo procedimento de fiscalização sob a mesma infração.

Nesse diapasão, necessário fazer breves considerações para o correto deslinde do feito.

A Lei nº 9.363/96, ao instituir o crédito presumido de IPI, objetivava incentivar a atividade de exportação através da redução da carga tributária imposta às empresas que desenvolvessem tal atividade, aumentando dessa forma a sua concorrência no competitivo mercado internacional.

Sendo assim, após a edição da Lei nº 9.363/96, as empresas exportadoras de mercadorias passaram a ter o direito a um crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno para utilização na fabricação de produtos destinados à exportação, conforme disposto no art. 2º. da mencionada lei.

Resta, portanto, evidente que o crédito presumido de IPI tem natureza de recuperação de custos, não podendo ser caracterizada como subvenção de custeio, conforme entendimento da fiscalização..

Nesse sentido, se manifestou recentemente a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte no julgamento do Recurso Voluntário nº 149.574, acórdão nº 105-16469, Relator Conselheiro Irineu Bianchi:

“CSLL - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - BASE DE CÁLCULO DA CSLL - O crédito presumido de IPI, não tem característica de subvenção para custeio e sim de ressarcimento. Consequentemente, não integra a base de cálculo da CSLL – na sistemática do lucro presumido.”

Ora, canceladas as autuações referentes ao IRPJ e a CSLL, tendo em vista que os valores de crédito presumido, que foram devidamente registrados como recuperações de



despesas, não podem ser consideradas subvenções de custeio, uma vez que não representam receita, o mesmo entendimento deve ser adotado para o lançamento efetuado a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Finalmente, cumpre transcrever o disposto no art. 53 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 53. Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.”

Portanto, ante o disposto o acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de março de 2009.


VALMIR SANDRI, RELATOR

